

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000513396

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002554-10.2011.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é apelado PEDRO DOS SANTOS LEITE FONTES WIEGERINK (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N °: 23.922

APELAÇÃO Nº 0002554-10.2011.8.26.0587

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

APELADO: PEDRO DOS SANTOS LEITE FONTES WIEGERINK

JUIZ: GUILHERME KIRSCHNER

Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Dano por ricochete.

Nulidade. Ausência da alegada contradição a contaminar a r. sentença recorrida.

Legitimidade ad causam. O filho da vítima de acidente de trânsito é parte legítima para pleitear indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido pessoalmente.

Legitimidade passiva. O proprietário do veículo envolvido no acidente é parte legítima para responder demanda indenizatória, pouco importando o fato de ele estar sendo conduzido por preposto de coligada, integrante do mesmo grupo empresarial.

Culpa. Age culposamente o motorista que, ao efetuar manobra inopinada para adentrar em via preferencial, intercepta a trajetória de motocicleta que trafegava em sua faixa de rolamento.

Os elementos dos autos não refletem a ocorrência de culpa concorrente da vítima.

Dano moral reconhecido. É intuitivo que os danos gravíssimos decorrentes do acidente atingiram toda a esfera familiar, inclusive o menor, que, na ocasião, já tinha certa percepção do que ocorria à sua volta.

Termo inicial da correção monetária. Data da fixação da indenização. Súmula 362 do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito sofrido pelo

genitor do demandante.

A respeitável sentença de fls.

399/401, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de

danos morais, corrigidos a partir do evento e acrescido de juros, a partir da

citação.



28ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, apela a ré. Acena, inicialmente, com a nulidade da sentença, contaminada de contradição. Alega que, não obstante o laudo pericial tenha apontado claramente a ausência de qualquer abalo suportado pelo menor, o MM. Juiz reconheceu a existência de dano moral indenizável. Insiste na ilegitimidade ativa do menor para pleitear indenização fundada no acidente sofrido pelo seu genitor e na sua ilegitimidade para responder à demanda, tendo em vista que o veículo que supostamente abalroou a motocicleta da vítima era conduzido por preposto da Transpetro, que com ela não se confunde. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito que importe no dever de indenizar. Assevera que não há provas nesta demanda, nem naquela movida pelo genitor do autor, que o condutor do veículo a serviço da Transpetro tenha infringido normas de trânsito ao atingir a motocicleta conduzida por Bernardus. Alega que àquele que imputa responsabilidade cumpre produzir prova do dano, do nexo e da culpa, nos termos do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que na ocasião do acidente o genitor do autor não era habilitado para pilotar motocicleta e que a culpa exclusiva da vitima exclui qualquer responsabilidade do condutor do outro veículo envolvido no acidente. Acena com a ausência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, impugna o termo inicial da correção monetária.

Recurso regularmente processado, com resposta e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela reforma da sentença (fls. 142/145).

#### É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegada

nulidade da sentença.



28ª Câmara de Direito Privado

O fato de a perícia realizada nos autos ter constatado que o menor não é portador de transtorno mental, por si só, não é contraditório com o reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis sofridos pelo autor.

A prova pericial deve ser analisada em conjunto com os demais elementos dos autos para a aferição da existência de dano merecedor de reparação. Não é porque não sofre de transtorno mental, que não tenha sofrido danos com o acidente grave sofrido pelo seu genitor.

A preliminar de ilegitimidade ativa do menor também deve ser refutada pelas razões expostas a seguir.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo genitor do autor.

Todos aqueles que, de forma reflexa, são abalados em decorrência do dano sofrido pela vítima imediata, igualmente podem experimentar prejuízo moral, passível de indenização.

Os atingidos por ricochete agem por conta própria e não em nome da vítima para o ressarcimento dos prejuízos pessoais que sofreram, e por esta razão possuem legitimidade ativa para as ações de indenização relativa aos danos reflexos.

No caso concreto, o autor pleiteou indenização por danos materiais e morais suportados, eis que, diante das gravíssimas lesões sofridas, seu pai ficou impossibilitado de trabalhar, reduzindo o padrão de vida do menor, além de ter vivenciado sentimentos de profunda tristeza e angústia decorrentes da ausência do seu genitor, que



28ª Câmara de Direito Privado

ficou 3 meses internado e teve que passar por mais de 20 cirurgias, além da invalidez que se abateu sobre ele, que teve que amputar parcialmente a perna direita e ficou com sequelas cerebrais, limitando a fala, o raciocínio e os movimentos, em decorrência do acidente.

O que se vê, portanto, é que o autor buscava, em nome próprio, indenização pelos danos que teria suportado pessoalmente, após o acidente sofrido pelo seu pai.

Não há como se afastar, por consequência, sua legitimidade ativa, eis que ligada à vítima por laços afetivos, próximos e atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que: "Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo". (Recurso especial não provido". (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

Nesse mesmo sentido:

 $(\ldots)$ 

7. "É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos



28ª Câmara de Direito Privado

**do evento danoso na esfera pessoal".** (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010).

Também admitindo a legitimidade de parentes próximos postularem reparação de danos reflexos:

**(...)** 

"2. Admite-se a legitimidade ativa de esposa e filhos para postular a indenização por dano moral reflexo em face da perda da capacidade de trabalho do pai e marido". (Apelação nº 8.315.695-9/00, Des. Laerte Sampaio, 3ª Câmara de Direito Público, J. 14/04/2009).

"RESPONSABILIDADE CIVIL
ACIDENTE DE TRÂNSITO REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E
MORAIS MÃE E FILHA DE VÍTIMA VIVA PRESCRIÇÃO DANO
EM RICOCHETE RECURSOS IMPROVIDOS.

Embora não tenha sido vítima direta do ato culposo da ré, como filha do acidentado sofrerá por toda a sua vida a repercussão de ter um pai inválido, invertendo-se o papel de cuidado e cuidador estabelecido numa relação parental normal, cabendo, assim, a indenização por dano moral pleiteada". (Apelação nº 0029547-07.2008.8.26.0196 – Rel. Des. Clóvis Castelo – 35ª Câmara de Direito Privado – J. 23/01/2012).

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo do réu. Legitimidade ativa configurada. Autores que sofreram dano por ricochete, causado reflexamente pela lesão suportada por seu filho, vítima do acidente de



28ª Câmara de Direito Privado

trânsito. Responsabilidade objetiva do réu pelos atos danosos praticados por seu filho menor na condução de veículo automotor (art. 932, I, e 933 do CC). Danos morais configurados. Valor da indenização fixado na sentença que merece ser reduzido para R\$ 15.000,00 para cada um dos autores, reduzido pela metade em razão da culpa concorrente destes na vigilância de seu filho, vítima do acidente que, com apenas seis anos de idade, transitava desacompanhada no interior do condomínio de casas em que residia, próximo a vias de tráfego de motos e veículos. Parcial procedência da ação. Apelação parcialmente provida".(Apelação n° 0018449-06.2009.8.26.0482 – Rel. Des. Morais Pucci – 27ª Câmara de Direito Privado – J. 15/05/2014).

Daí porque entendo que o demandante ostenta legitimidade ativa *ad causam*.

A legitimidade passiva da recorrente, nos termos da r. sentença recorrida, decorre do fato de ela ser a proprietária do veículo envolvido no acidente, "advindo daí a solidariedade, pouco importando que o condutor fosse preposto de empresa coligada do requerido — Transpetro — integrante do mesmo grupo empresarial." (fls. 399 verso).

Superadas as preliminares, no mérito, respeitado o convencimento da Procuradoria Geral de Justiça, na essência a r. sentença deve ser mantida.

Segundo versão do próprio condutor do veículo de propriedade da recorrente, relatada na ocasião dos fatos e registrada no Boletim de Ocorrência, cuja cópia encontra-se a fls. 37 38, ele "estava saindo com o veículo S10 da Portaria da Petrobrás e após olhar os dois lados e nada avistar começou a efetuar manobra para



28ª Câmara de Direito Privado

seguir na pista para Caraguatatuba quando foi surpreendido por uma motocicleta. A motocicleta ainda tentou desviar do veículo, mas colidiu com a frente do veículo (a lateral da motocicleta), sofrendo a queda".

A circunstância descrita nos autos demonstra que cumpria ao condutor do veículo de propriedade da ré deter seu veículo a fim de verificar a possibilidade de adentrar a via sem risco de colisão, sendo presumida sua culpa pela ocorrência do acidente, pois dele se exigia maior cautela na condução do automóvel antes de ingressar na pista.

A dinâmica do acidente indica claramente que a caminhonete interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo genitor do autor, que não teve como evitar o acidente.

Ademais, a culpa daquele condutor também restou reconhecida por ocasião do julgamento, em grau de recursos, da ação movida pelo pai do autor.

Ficou assentado naquele acórdão, relatado pelo eminente Des. Walter César Incontri Exner que "caberia ao referido condutor verificar as condições do tráfego local para realizar a manobra encetada de forma segura, já que o fluxo da rodovia tem preferência, principalmente em relação à entrada da sede da Transpetro."

Com relação à alegada responsabilidade do condutor da motocicleta que, segundo alega a recorrente, na ocasião do acidente, não era habilitado para conduzir aquele tipo de veículo, correto o seu afastamento.

A ausência de habilitação para a condução de motocicletas constitui mera irregularidade administrativa



28ª Câmara de Direito Privado

incapaz de, por si só, responsabilizar o infrator pelo acidente, devendo ser demonstrado o respectivo nexo de causalidade entre a falta do documento e o acidente em questão, o que não se observa no caso em questão, no qual a culpa exclusiva do outro condutor restou suficientemente demonstrada.

Reconhecida a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, resta a aferição da existência de danos indenizáveis, bem como do nexo causal.

Na ocasião dos fatos, o autor contava com quase 5 anos de idade. Na época do acidente, ele residia com pais, embora posteriormente tenham vindo a se separar. Segundo consta dos autos a vítima direta do acidente sofreu traumatismo crânio encefálico e é amputado parcialmente da perna direita. É intuitivo que os danos gravíssimos decorrentes do acidente atingiram toda a esfera familiar, inclusive o menor, que, na ocasião, já tinha certa percepção do que ocorria à sua volta.

Não obstante a tenra idade do autor e a conclusão do perito de que ele não é portador de transtorno mental, assim como as conclusões do assistente técnico da ré, não há como deixar de reconhecer que os fatos atingiram a psique do menor, causando-lhe danos, que superam meros aborrecimentos da vida cotidiana.

A declaração da mãe do autor ao perito de que o pai passou a beber ainda mais que o costumeiro após o acidente, indicando que ele consumia álcool mesmo antes do acidente, destituída de outras provas, é insuficiente para afastar a responsabilidade da ré ao ressarcimento dos danos morais sofridos pelo autor.

Bem demonstrados os danos decorrentes do acidente, a culpa do condutor do veículo de propriedade da



28ª Câmara de Direito Privado

ré e o nexo causal, reconhece-se o dever de indenizar.

Não tendo sido impugnado o valor arbitrado pela r. sentença a título de danos morais, a condenação no pagamento de R\$ 10.000,00 fica mantido.

Por fim, assiste razão à recorrente somente quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da condenação a título de danos morais.

Tal montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios conforme disciplinado na r. sentença.

O acolhimento parcial do recurso, apenas para modificar o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da condenação, é insuficiente para alterar o reconhecimento pela r. sentença da sucumbência recíproca, que deve ser mantida neste aspecto.

Diante do exposto dá-se parcial provimento ao recurso para o fim acima indicado.

**CESAR LACERDA** 

Relator